

Table with 2 columns: Description of legal acts and their corresponding monetary values in Cruzados.

SECÇÃO IV Dos Depositários

Table detailing regulations for depositors, including interest rates and conditions for various types of deposits.

SECÇÃO III Dos Porteiros

Table detailing regulations for court clerks, including fees and conditions for their services.

tes preferirem o leiloeiro ao porteiro dos auditórios, este terá direito a metade dos emolumentos taxados no número V.

SECÇÃO V

Dos Oficiais de Justiça

Table detailing fees for judicial officials, categorized by type of service and location.

OBSERVAÇÕES: — As custas contadas na tabela supra aos oficiais de justiça, compreendem a remuneração por todos e quaisquer serviços que praticarem para o ato contemplado.

Artigo 5.º — Os serventuários e auxiliares da justiça só terão direito às despesas de condução, e às custas de diligências marcadas nas tabelas referidas nos artigos anteriores quando o ato que devam praticar exija o seu transporte para fora do cartório ou dos auditórios, e à estada quando haja afastamento por mais de um dia.

Parágrafo único — A condução só será cobrada quando a parte não a fornecer; e as custas de estada serão fixadas de três em três anos, em provimento, pelo Corregedor Geral, ouvidos os Juizes, e consistirão numa diária estimada segundo o custo da vida nos locais a que se refira. Em cada caso concreto, o Juiz do feito determinará o número de dias necessários para a execução da tarefa do serventuário ou auxiliar da justiça.

Artigo 6.º — Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório, ou cartório, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência, fornecerá condução aos juizes e auxiliares da justiça (art. 5.º § único).

Parágrafo único — Quando não for prestada condução nos termos deste artigo e do anterior, será cobrada a respectiva despesa, além das custas, juntado-se aos autos o recibo das despesas para serem contadas a final.

Artigo 7.º — Quando o serventuário ou o auxiliar de justiça houverem de praticar ato do seu ofício entre 18 e 6 horas, terão direito ao dobro dos emolumentos do ato e da diligência que houver.

Artigo 8.º — Quando as necessidades do ato extrajudicial ou feito judicial imponham a parte ou serventuário de justiça outras despesas, tais como publicações de editais, comunicações telegráficas ou telefônicas, remessa de cartas, e outras semelhantes, só poderão ser computadas, para efeito de reembolso por parte do adversário ou de pagamento pelos interessados, as importâncias que forem devidamente comprovadas.

Parágrafo único — As despesas feitas com o acompanhamento de testemunhas nos termos do art. 249 do Código de Processo serão reguladas pelo presente dispositivo e os salários pagos pela parte a testemunha como determina o mesmo artigo, só poderão ser computados na conta de custas e despesas judiciais, quando provados.

Artigo 9.º — Entende-se por pagamento de custas judiciais, aquele que é realizado pelo responsável, como tal declarado em sentença ou despacho com trânsito em julgado, e por preparo ou adiantamento de custas e despesas o fornecimento de numerário aos serventuários e auxiliares de justiça, como antecipação de seu pagamento.

Parágrafo único — Quem fizer o preparo de custas ou despesas judiciais ficará subrogado nos direitos de receber contra aquele que for a final declarado responsável pelo seu pagamento.

Artigo 10 — Logo depois de concluído um ato judicial, as respectivas custas serão pagas cu preparadas pelo requerente.

Parágrafo único — Tratando-se de ato determinado "ex-offício" e de feito que corra a revelia da parte contrária, o preparo compete ao autor ou ao requerente.

Artigo 11 — Nos feitos administrativos ou de jurisdição graciosa, o preparo, das custas e despesas respectivas será feito pela parte interessada, antes do despacho que lhes ponha termo.

Artigo 12 — Nos feitos contenciosos, o interessado na interposição de recurso ou na execução da sentença deverá preparar as custas devidas, antes da remessa dos autos à instância superior ou da execução da sentença.

Artigo 13 — Dos atos judiciais determinados "ex-offício", dos praticados pela Fazenda Pública Estadual nos executivos fiscais, ou dos requeridos em benefício de orfãos, interditos, ausentes, vítimas e beneficiários de acidentes no trabalho, operários defensores pelo órgão do Ministério do Trabalho, Ministério Público, ou parte que tenha obtido o benefício da justiça gratuita, as custas só poderão ser exigidas depois de individualizada certa parte responsável pelo pagamento.

§ 1.º — Todavia, nos processos em que, juntamente com essas pessoas, intervierem outras, destas serão exigidas desde logo os emolumentos pelos atos expedidos no seu interesse, se estiverem de acordo, sem que, entretanto, se possa, em qualquer caso, demorar a expedição dos autos e papéis.

§ 2.º — A Fazenda Pública Estadual não responde por custas nos executivos fiscais em que decair total ou parcialmente, nos que faz arquivar, ou nos em que não

ocorre arrematação e também não responde por elas quando o produto dos bens penhorados é insuficiente para a satisfação do principal. Isso, entretanto, não a exime de, quando vencida, reembolsar o vencedor das despesas necessárias que houver realizado a bem de seus direitos.

§ 3.º — Os executados, quando recorrentes, nos executivos fiscais, terão direito de exigir dos escriturais a restituição das custas pagas, na hipótese da Fazenda Pública Estadual decair.

§ 4.º — Aplica-se aos oficiais de justiça privativos da Fazenda Pública Estadual a tabela do art. 4.º, Secção IV, deste decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 61 e 64 do Livro XX, do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e art. 115 e parágrafo único, do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940.

§ 5.º — Fica mantida a percentagem a que se refere o art. 27, do decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943.

Artigo 14 — Antes da devolução dos autos ao cartório de origem, deverão ser pagas as custas devidas ao contador ou partidor, inclusive as referentes aos exames do ofício.

Artigo 15 — Os oficiais do registro civil são obrigados a cotar a importância de seus emolumentos à margem de todas as certidões que expedirem, inclusive as que, destacadas do livro talão, fornecem aos interessados em seguida à lavratura dos assentos.

Artigo 16 — A cota marginal, nas certidões referidas no art. 15, retiradas do livro talão, indicará quais os atos que em conjunto com essas certidões dão direito ao emolumento.

Parágrafo único — A recusa ou omissão de cotas marginais deve ser comunicada pelos interessados aos corregedores permanentes ou à Corregedoria Geral, para as providências de direito.

Artigo 17 — Os serventuários deverão marginar nos autos, nos títulos devolvidos, e nas peças avulsas que fornecerem, a importância das custas a que têm direito.

Artigo 18 — Contra a cobrança e percepção indevida de despesas e custas atribuídas aos serventuários e auxiliares da justiça, poderá o interessado reclamar por petição perante o Juiz Corregedor. Ouvido o funcionário, no prazo de quarenta e oito horas, decidirá o Juiz em igual prazo. Da decisão cabe recurso, também em quarenta e oito horas, e por simples petição, para o Corregedor Geral.

Artigo 19 — As tabelas deste decreto-lei só se referem às custas dos atos praticados pelos serventuários, cujos cartórios não são oficializados.

Artigo 20 — Não há emolumentos para atos não previstos, ou que, a critério do Juiz Corregedor, sejam desnecessários, como, por exemplo, as certidões de publicação para imprensa de despachos e sentenças.

Artigo 21 — Ficam majorados de 50% (cinquenta por cento) os salários dos escreventes e auxiliares que não os recebem dos cofres públicos.

Artigo 22 — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado a proceder imediatamente ao estudo necessário à fixação das bases para aposentadoria dos serventuários, escreventes, auxiliares e oficiais de justiça que não são estipendiados pelo Tesouro.

Artigo 23 — Nas comarcas de terceira entrância as funções de avaliador serão exercidas pelos distribuidores; e nas mesmas, os oficiais do Registro de Imóveis não terão mais as atribuições de segundo partidor.

Artigo 24 — Os serventuários colocarão em seu cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, a tabela de custas e emolumentos que lhes diz respeito, devendo comunicar o cumprimento deste dispositivo ao respectivo corregedor dentro em 15 (quinze) dias após ter entrado em vigor este decreto-lei.

Artigo 25 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1945.

FERNANDO COSTA Sebastião Nogueira de Lima Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1945. Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.979, DE 29 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre elevação de padrões de vencimentos dos cargos de escriturário das Caixas Econômicas do Estado e do Instituto de Previdência do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Os atuais 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Quarto Escrivão e 110 (cento e dez) de Quarto Escrivão, todos do padrão "D", e 90 (noventa) cargos de Terceiro Escrivão, do padrão "E", das Caixas Econômicas do Estado, ficam elevados, a contar de 1.º de janeiro do corrente ano, para os padrões "E" e "F", respectivamente.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior é extensivo a 31 (trinta e um) cargos de Quarto Escrivão, do padrão "E", 22 (vinte e dois) de Terceiro Escrivão do padrão "E" e 1 (um) cargo de Terceiro Escrivão Almoçoante, do padrão "F", do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão, neste exercício, por conta das verbas próprias do pessoal não consignadas nos orçamentos das entidades referidas nos artigos anteriores.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1945.

FERNANDO COSTA Francisco D'Auria Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1945. Victor Caruso, Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

ATO DO INTERVENTOR FEDERAL, EM 28 DO CORRENTE

Autoriza o afastamento do professor Richard Wasicky, da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo, durante o mês de dezembro próximo, prestar serviços junto ao Ministério da Agricultura, a fim de realizar conferências nos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização daquele Ministério.